



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 03 /2021.**

67

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Bala das Sessões, em 11/05/2021

2.º Secretário

COLENDO PLENÁRIO:

Por intermédio da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, a qual altera a redação do inciso IV do *caput* do artigo 29 e do artigo 29-A da Constituição Federal, foi fixado o número de vereadores para composição das Câmaras Municipais.

Por sua vez, a Câmara Municipal, nos termos do § 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes determina que “§2º Nos termos da letra “h”, do inciso IV do *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, fica **fixado o número de 23 (vinte e três) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.**”

Este número foi obtido pela redação dada no inciso IV, do *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, o qual determina que “para composição das Câmaras Municipais, **será observado o limite máximo** de:”. Ou seja, conforme verificamos a nossa Carta Magna institui um limite máximo para a composição das Câmaras Municipais, **não se referindo em nenhum momento, com relação ao limite mínimo de vereadores.**

Portanto, em entendimento já pacificado em todo o País, as Câmaras Municipais podem sim, fixar um número menor aos estabelecidos no §2º, inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal.

A redação da Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou o artigo 29 da Constituição Federal, assim determina:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

002
f

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;**
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

O Município de Mogi das Cruzes, segundo dados obtidos junto ao site www.ibge.gov.br do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conta com uma população de 423.912 habitantes, portanto, enquadrando-se na letra "h" do inciso IV do *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, onde determina o **limite máximo** de 23 (vinte e três) Vereadores para composição da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO


004
f

Sendo assim, com a finalidade de obtermos uma economia com as finanças dos cofres públicos, sem prejuízo dos serviços prestados à população, estamos propondo com relação ao número de vereadores para composição da Câmara Municipal, a partir da próxima legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 2025.

Assim diante de todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para apreciação dos Nobres Pares.


Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de maio de 2021.



CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Vereador - PL

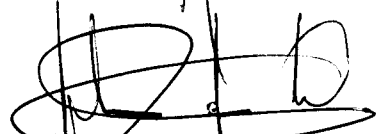

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Vereador - MDB


EDUARDO HIROSHI OTA
Vereador - PODEMOS


FERNANDA MORENO DA SILVA
Vereadora - MDB


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Vereador - PL


JOSÉ LUIZ FURTADO
Vereador - PSDB


JOHNROSS JONES LIMA
Vereador - PODEMOS


MARIA LUIZA FERNANDES
Vereadora - SOLIDARIEDADE


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador - DEM


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Vereador - PODEMOS


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Vereador - PL


PEDRO HIDEKI KOMURA
Vereador - PSDB


VITOR SHOZO EMORI
Vereador - PL



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 03 / 2021.

(Altera o § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – . . .

§2º Nos termos da letra “h”, do inciso IV do *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado o número de 21 (vinte e um) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes. (NR)”


Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da Legislatura a iniciar-se em data de 1º de janeiro de 2025.

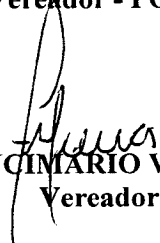
Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de maio de 2021.



CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Vereador - PL


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Vereador - MDB


EDUARDO HIROSHI OTA
Vereador - PODEMOS


FERNANDA MORENO DA SILVA
Vereadora - MDB


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Vereador - PL

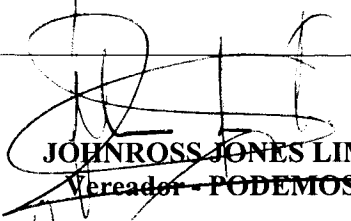

JOSÉ LUIZ FURTADO
Vereador - PSDB

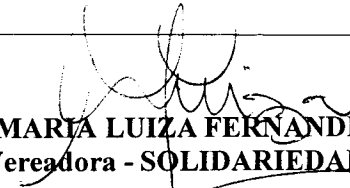


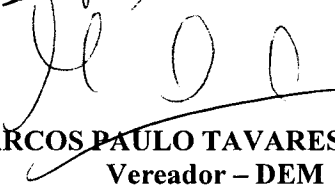
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

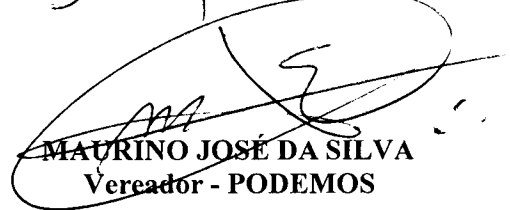
ESTADO DE SÃO PAULO

006
J


JOHNROSS JONES LIMA
Vereador - ~~PODEMOS~~


MARIA LUIZA FERNANDES
Vereadora - **SOLIDARIEDADE**

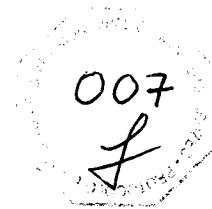

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador - **DEM**


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Vereador - **PODEMOS**


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Vereador - **PL**


PEDRO HIDEKI KOMURA
Vereador - **PSDB**


VITOR SGOZO EMORI
Vereador - **PL**



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Emenda L.O.M nº 003/2021 – Processo nº 087/2021.

Autoria: Clodoaldo Aparecido de Moraes e outros.

Assunto: Alteração do § 2º do art. 50 da L.O.M (Ref.: composição do Legislativo).

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 25 de maio de 2021.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora



87/21	08
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Processo n.º 87/2021
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 03/2021
Parecer n.º 27/2021

De autoria dos Vereadores **Clodoaldo Aparecido de Moraes, Edson Alexandre Pereira, Eduardo Hiroshi Ota, Fernanda Moreno da Silva, José Francimário Vieira de Macedo, José Luiz Furtado, Johnross Jones Lima, Maria Luiza Fernandes, Marcos Paulo Tavares Furlan, Maurino José da Silva, Mauro Mitsuro Yokoyama, Pedro Hideki Komura e Vitor Shozo Emori**, o Projeto de Lei **“altera o § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/04), pela qual os Edis expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 02 artigos (f. 05).

É o relatório.

O projeto de lei em questão visa à alteração do § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, a fim de fixar em 21 (vinte e um) o número de Vereadores para compor a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

O projeto conta com assinatura de treze vereadores, cumprindo com o requisito do inciso II do artigo 76 da LOM, que estabelece iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, está em acordo com a Constituição Federal, que estabeleceu, no inciso IV do artigo 29, quantitativos máximos para o número de Vereadores, tendo por critério a faixa populacional dos Municípios.

Segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 881422/SP, a EC nº 58/09 buscou viabilizar, exatamente, que municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com a sua realidade, assegurando-se o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, autonomia municipal e isonomia. Ainda, entendeu que, ao retirar do dispositivo constitucional os limites mínimos de Vereadores, a intenção do legislador fora justamente permitir certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais.

Desta forma, entendeu a Suprema Corte não haver vício de constitucionalidade em propositura de emenda à lei orgânica de município que vise alterar o número de Vereadores, desde que haja respeito ao limite máximo. Vejamos:

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

87/21	09
Processo	Página
42	806
Rubrica	RGF

FOLHA DE DESPACHO

“Recurso extraordinário. Acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Número de Vereadores na Câmara Municipal. Previsão na Lei Orgânica Municipal. Artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 58/09. Existência de limites máximos por faixa populacional. Ausência de limite mínimo constante da redação antiga no dispositivo constitucional. Homenagem ao princípio da autonomia municipal. Recurso extraordinário provido para declarar a constitucionalidade da Emenda nº 43 à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que reduziu de 27 para 22 o número de representantes na Câmara Municipal. Modulação dos efeitos. Aplicação do julgado a partir das eleições subsequentes ao julgamento do recurso.

1. O art. 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente ao atendimento das demandas locais.

2. A amplitude elastecida do espaço de decisão legislativa quanto ao número de vereadores permitiu distorções no sistema, levando o Congresso Nacional a editar a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que conferiu nova redação para o art. 29, inciso IV, da CF/88, ampliando de três para vinte e cinco as faixas populacionais que orientariam essa fixação e estabelecendo tão somente o limite máximo do número de vereadores para cada faixa populacional. A intenção do constituinte reformador foi conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, coartar a autonomia dos municípios, princípio que foi valorizado pela Constituição de 1988, permitindo certa flexibilidade na definição do número de representantes das casas legislativas municipais.

3. A Corte de origem, a partir de uma interpretação das alíneas do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, assentou que a fixação do número de vereadores, no âmbito dos municípios no Estado de São Paulo, deveria observar não apenas o quantitativo máximo correspondente ao número de habitantes do município expresso em cada alínea, mas também a quantidade mínima de representantes, que seria aquela constante da alínea imediatamente anterior. Mesclou-se o critério atual de limites máximos estabelecidos de forma esmiuçada e definida com o critério da redação constitucional anterior, concluindo que o número de vereadores no Município de Ribeirão Preto deveria estar compreendido entre 25 e 27 representantes.

4. A referida interpretação não encontra respaldo no sistema normativo constitucional. A uma porque inexistente norma nesse sentido na Constituição, não podendo, sequer, ser extraída de dispositivos constitucionais correlatos, uma vez que, na redação atual, não mais se estabeleceu limites mínimos à fixação do número de vereadores. A duas, porque criou regra limitadora de um princípio insculpido na Constituição Federal deveras relevante no modelo federativo brasileiro, qual seja a autonomia dos entes municipais. A EC nº 58/09 buscou viabilizar, exatamente, que municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

87/21

10

Processo

Página



Rúbrica

RGF

municipal e da isonomia. Para tanto, é que foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a razoabilidade na fixação do número de vereadores.

5. No caso dos autos, verifica-se que a Emenda nº 43 à Lei Orgânica Municipal foi editada em 6 de junho de 2012, ao tempo, portanto, da vigência do art. 29 da CF/88, já com a redação conferida pela EC nº 58/2009. A norma impugnada, atendendo ao limite máximo de 27 vereadores, previsto na alínea j do inciso IV do art. 29 da Carta Magna (o Município de Ribeirão Preto tem população de 649.556 habitantes), reduziu de 27 para 22 o número de vereadores na Câmara Municipal.

6. Também não se observa, na redução perpetrada, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o ente municipal adotou quantitativo que não se distancia excessivamente do limite máximo previsto na Constituição. 7. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que a redução perpetrada pela Emenda nº 43, de 6 de junho de 2012, à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, somente passe a valer a partir das eleições subsequentes ao julgamento do recurso extraordinário. 8. Recurso extraordinário provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a constitucionalidade da Emenda nº 43, de 6 de junho de 2012, à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto. (RE 881.422. São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli, Requerente Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Requerido Partido Republicano Brasileiro do Estado de São Paulo)

Este é o entendimento que prevalece atualmente em toda a jurisprudência pátria.

Portanto, pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em análise não possui vício de constitucionalidade, não havendo óbice jurídico a sua aprovação. Com relação ao mérito, deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 15 de junho de 2021.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2021.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do nobre Vereador **CLODOALDO APARECIDO DE MORAES e outros**, dispõe sobre a alteração do Parágrafo 2º do Art. 50º da Lei Orgânica do Município.

Verificamos que a finalidade deste Projeto de Emenda é fixar em 21 (vinte e um) o número de Vereadores a compor a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, conclui ao final do Parecer nº 27/2021, que o presente Projeto de Emenda, não possui vício de constitucionalidade, não havendo óbice jurídico a sua aprovação.

Por fim, analisando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, conclui-se que não existem óbices à sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de junho de 2021.


MILTON LINS DA SILVA – BI GÊMEOS

Membro – Relator


FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente

CARLOS LUCARESKI

Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Membro


JOHNROSS JONES LIMA

Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei n.º 03/2021

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do nobre Vereador **Clodoaldo Aparecido de Moraes e outros**, dispõe sobre a alteração do Párrafo 2º do Art. 50º da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que a finalidade deste Projeto de Emenda é fixar em 21 (vinte e um) o número de Vereadores a compor a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Em que pese o parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa, opinando pela normal tramitação e não haver vício de constitucionalidade, indicando ser necessário a discussão e voto entre os pares para a sua aprovação por maioria em sessão.

O Projeto de Emenda deve ser analisado a luz do Estado Representativo ao qual vivemos, apesar da Constituição prever apenas o limite máximo para a composição das Casas de Leis e não prever limites mínimos, por outro lado a Emenda Constitucional n.58/2009 estabelece o número de 23 vereadores para municípios com mais de 300 mil habitantes até 450 mil e de 25 vereadores nos municípios com 450 mil até 600 mil,.

Então vejamos, de acordo com o IBGE em seu site (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/mogi-das-cruzes.html>) a estimativa da nossa população para o ano de 2020 já era de 450,785 mil habitantes, ou seja, neste ano já ultrapassamos o limite de 450 mil habitantes, limite previsto na legislação para 25 vereadores e se considerar a equação representantes x representado, o nosso município já teria o direito a mais duas (2) cadeiras no legislativo.

A democracia nosso maior legado conquistado, pressupõe garantia das liberdades, dos direitos nos mais variados setores sociais da nossa sociedade através de eleições livres e livres de qualquer suspeita.

O Parlamento e as demais instituições do Estado democrático é o que garante políticas públicas e a democracia representativa, para os mais variados atores sociais entre os inúmeros segmentos e assim se dá a representatividade popular através do voto.

Vivemos em uma federação onde os municípios são entes autônomos e possuem características diferentes, tanto geográficas como financeira, e, portanto, acertada é a regra constitucional que permite aos municípios, através de suas leis orgânicas, definirem o número de parlamentares.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Desta forma, cabe salientar que a alteração deste princípio constitucional, merece um aprofundado estudo dos setores representados, fugindo a mera conveniência política sem argumentos sociopolíticos que atendem apenas a conveniência de grupos político partidários que se manifestam através de maioria nos espaços de poder.

Apenas o discurso da economicidade não pode servir de defesa para diminuir o número já deficitário de representantes dentro do parlamento, considerando que trabalhamos dentro do limite financeiro legal estabelecido pela Constituição Federal, e são obedecidos os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."


Em que pese a ausência de previsão constitucional para a diminuição da representação política é importante salientar que em nosso município somos mais de 450 mil habitantes chegando a meio milhão em uma extensão de 713Km², com as suas mais variadas necessidades, como a luta por habitação, por educação, por saúde, esporte, cultura e etc., por representatividade de grupos identitários, como os negros, as mulheres, os LGBTQIA+, os idosos, brasileiros descendentes de nipônicos e etc., e estas representações devem ter lugar garantido dentro dos espaços de decisão política e de representação.

A redução do número de representantes no legislativo, certamente reduzirá as chances de setores com menos recursos financeiros de chegarem ao legislativo e com isto setores identitários, como os negros, as mulheres, entre outras minorias, deixarão de ter representantes na Câmara Municipal.

Por fim, a supressão da representatividade, não deve ser justificada pela economicidade, pois a redução em nada se sustenta em relação a austeridade financeira, se assim fosse, não seria devolvido aos cofres municipais todos os anos legislativos, consideráveis montantes financeiros.

Assim, diante de todo exposto, não só quanto ao aspecto meritório da matéria, aqui expostos, apresento este **VOTO EM SEPARADO**, pela **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, opinando pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Emenda.


Iduigues Ferreira Martins
Vereador


Carlos Lucareski
Vereador